



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165916 - MT (2024/0007199-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : DELMIR SÉRGIO PORTOLAN - RS023219
ARY ANEO TEDESCO - RS023849
CARLOS REZENDE JÚNIOR - MT009059
BRUNA SANDRI - RS100653
DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - PR094544
AGRAVADO : TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA
OUTRO NOME : TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
JONATHA CRISTIAN SANTOS SILVA - MT015641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Ação de busca e apreensão.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A decisão recorrida que adota orientação consolidada na jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2165916 - MT (2024/0007199-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : DELMIR SÉRGIO PORTOLAN - RS023219
ARY ANEO TEDESCO - RS023849
CARLOS REZENDE JÚNIOR - MT009059
BRUNA SANDRI - RS100653
DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - PR094544
AGRAVADO : TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA
OUTRO NOME : TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
JONATHA CRISTIAN SANTOS SILVA - MT015641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Ação de busca e apreensão.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. A decisão recorrida que adota orientação consolidada na jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face da decisão monocrática que não do recurso especial que interpusera.

Ação: de busca e apreensão, ajuizada pela agravante em desfavor de TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA.

Sentença: julgou procedente os pedidos iniciais e declarou "quitado apenas o débito do contrato corrigido até 03/12/2015, posto que há nestes autos o depósito das parcelas vencidas e vincendas, à época da distribuição desta, de acordo com o valor dado à causa" (e-STJ fl. 560).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante e deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PURGAÇÃO DA MORA COM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS INDICADAS NA INICIAL – VALIDADE – INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS NO MONTANTE DEVIDO PARA FINS DE PURGAÇÃO DA MORA – IMPOSSIBILIDADE – ÔNUS SUCUMBENCIAL – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – INVERSÃO – REDUÇÃO PELA METADE – INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 90 DO CPC/15 – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO.

O art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão com o pagamento da integralidade da dívida compreendidas as prestações vencidas e vincendas, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, ocasião em que lhe será restituído o bem, livre do ônus de propriedade.

Para o efeito de purgação da mora, incabível a inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios, de modo que de rigor a manutenção da sentença neste ponto.

“Reconhecido pelo devedor fiduciante a procedência do pedido ante a purgação da mora, os honorários serão reduzidos pela metade. Inteligência do §4º do art. 90 do CPC/15” (N. U 1002447-64.2019.8.11.0011, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/11/2022, Publicado no DJE 21/11/2022).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial quanto ao art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. Insurge-se contra a ausência de atualização do saldo devedor em ação de busca e apreensão. Entende que a devedora recorrida deve complementar o valor pago a título de purgação da mora com pagamento da diferença decorrente da desatualização pelo transcurso de seis anos. Aduz divergência com paradigmas oriundos do TJCE, TJSP, TJRS e do TJSC, nos quais houve determinação da complementação do valor em razão da necessidade de atualização. Requer provimento para que seja determinada à devedora recorrida pagar a diferença da atualização do valor da dívida.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DEFINIÇÃO DO MONTANTE DEVIDO PARA FINS DE PURGAÇÃO DA MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Ação de busca e apreensão.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. A decisão recorrida que adota orientação consolidada na jurisprudência do STJ não merece reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, ao reprisar argumentos de mérito do recurso especial, a agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ à hipótese e que há divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas indicados.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

1. Da divergência jurisprudencial

Com efeito, observa-se que, de fato, nenhum dos julgados trazidos à colação dispensa o credor fiduciário de emendar a inicial de busca apreensão com o novo valor quando ocorrer significativo lapso temporal entre o ajuizamento da referida ação e a decisão liminar que determina a busca.

Desse modo, consoante destacado na decisão agravada, a falta de similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

2. Da Súmula 83/STJ

Outrossim, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, ora agravante, firmou-se no sentido de que a integralidade da dívida sobre bem alienado fiduciariamente deve ser entendida “como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial” (Tema 722/STJ).

Assim, no que se refere ao entendimento firmado acerca da norma do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior não merece ser reformado, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ no particular.

Não há qualquer reparo, portanto, a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.165.916 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0007199-6

Número de Origem:
00572895720158110041

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : DELMIR SÉRGIO PORTOLAN - RS023219

ARY ANEO TEDESCO - RS023849

CARLOS REZENDE JÚNIOR - MT009059

BRUNA SANDRI - RS100653

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - PR094544

RECORRIDO : TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA

OUTRO NOME : TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

JONATHA CRISTIAN SANTOS SILVA - MT015641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : DELMIR SÉRGIO PORTOLAN - RS023219

ARY ANEO TEDESCO - RS023849

CARLOS REZENDE JÚNIOR - MT009059

BRUNA SANDRI - RS100653

DANIELE IZAURA DA SILVA CAVALARI REZENDE - PR094544

AGRAVADO : TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA

OUTRO : TRANSPORTADORA NOVO FUTURO LTDA - EM RECUPERACAO

NOME JUDICIAL

ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836

JONATHA CRISTIAN SANTOS SILVA - MT015641

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025